

# Reflexos de uma reformulação da matriz tributária brasileira na promoção da igualdade social

*Reflections of a reformulation of the Brazilian tax matrix in social equality promotion*

**Rafael Lucas Barros Botelho**

Graduando do curso de Direito (UNIPAM).

E-mail: rafaelbbotelho@yahoo.com.br

**Samir Vaz Vieira Rocha**

Professor orientador (UNIPAM).

E-mail: samirvrocha@unipam.edu.br

---

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo estudar os reflexos de uma possível inversão na pirâmide tributária brasileira, para que essa seja capaz de reduzir as desigualdades sociais e garantir a efetividade dos princípios tributários e constitucionais, bem como promover acesso ao mínimo existencial. Para que fosse possível a elaboração de um texto esclarecedor, analisou-se a Matriz Tributária Brasileira, suas bases de incidência, apontando quais seriam progressivas e regressivas, a fim de que se discorresse sobre a viabilidade de uma proposta de reforma tributária, visto que o atual sistema tem se demonstrado regressivo.

**Palavras-chave:** Tributos. Justiça Social. Direito Tributário.

**Abstract:** This article aims to study the consequences of a possible inversion in the Brazilian tax pyramid, so that it is able to reduce social inequalities and guarantee the effectiveness of tax and constitutional principles, as well as promoting access to the existential minimum. In order to make it possible to prepare an enlightening text, the Brazilian Tax Matrix was analyzed, its bases of incidence, pointing out which would be progressive and regressive, in order to discuss the feasibility of a tax reform proposal, since the current system has proved to be regressive.

**Keywords:** Taxes. Social Justice. Tax Law.

---

## 1 INTRODUÇÃO

O Estado tem, no poder de tributar, o mecanismo para a promoção dos direitos previstos no texto magno. Isso porque a tributação é a principal fonte de renda do Estado, sendo, portanto, a fonte de recursos para a promoção da saúde, da educação, da segurança e de vários outros direitos inerentes ao cidadão.

Além disso, é intrínseca a relação entre a promoção do desenvolvimento, da distribuição igualitária de renda e a promoção da Justiça Social e a Tributação.

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro permite que vários tributos incidam sobre mercadorias e serviços, a exemplo do Imposto sobre a Circulação de

Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre o Produto Industrializado (IPI), que são embutidos no valor final do produto, sendo transmitidos ao consumidor final.

Nesse sentido, objetivou-se aferir que a escolha da tributação sobre o consumo como base da Matriz Tributária Nacional tem feito com que ela seja considerada regressiva, não cumprindo com a finalidade da tributação e com a efetivação dos direitos elencados na carta constitucional vigente.

Para a obtenção de um resultado satisfatório, analisou-se a configuração da atual Matriz Tributária e suas bases de incidência, para que assim pudessem ser apontadas quais delas seriam progressivas e fomentariam a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Dessa maneira, foi possível que, ao final dessa análise, se apontasse a viabilidade de uma proposta de reforma tributária, visto que o atual sistema tem-se demonstrado regressivo.

## 2 METODOLOGIA

A metodologia aplicada foi a de estudos referentes ao tema exposto na legislação brasileira, tendo como parâmetro principal a Constituição Federal e as garantias nela previstas, na análise da doutrina e de artigos científicos.

Além disso, dados provenientes da Receita Federal e de outros meios, como jornais e revistas com fulcro de relatar a realidade e a visão social acerca da temática, serviram de base para o estudo.

Cabe destacar que tal pesquisa se desenvolveu por meio do método dedutivo.

## 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

### 3.1 A ATIVIDADE FINANCEIRA DO ESTADO

A finalidade maior do Estado é o bem comum, conforme depreende-se do artigo 3º da Constituição Federal de 1988. Em busca de atingir essa finalidade, ocorreu o desenvolvimento de atividades denominadas atividades estatais. Para a consecução delas, o Estado necessitava de obter recursos financeiros.

“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado que é a realização do bem comum, e a conseqüente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado” (LEITE, 2016, p.25).

A atividade financeira consiste, em síntese, na criação, na obtenção, na gestão e no dispêndio do dinheiro público para a execução de serviços afetos ao Estado. (BORGES *apud* LEITE, 2016, p. 27). Como explicitado por Borges, a atividade financeira do Estado é o instrumento para que o fim estatal seja alcançado, visto que é ela que lhe fornece os meios para a obtenção de recursos que serão empregados na realização das atividades estatais, as quais têm por finalidade a satisfação das necessidades públicas promotoras do bem comum.

Dada sua importância, o ingresso dos recursos que financiam toda a atividade estatal se dá por duas formas: por meio de receitas originárias e de receitas derivadas.

As receitas originárias são aquelas em que o Estado obtém receitas patrimoniais ou empresárias, atuando de maneira semelhante a um particular, enquanto as receitas derivadas são aquelas em que o Estado edita uma lei que obriga o particular a entregar determinados valores aos cofres públicos.

Para obter receitas originárias, o Estado se despe das tradicionais vantagens que o regime jurídico de direito público lhe proporciona e, de maneira semelhante a um particular, obtém receitas patrimoniais ou empresárias.

Na obtenção de receitas derivadas, o estado, agindo como tal, utiliza-se das suas prerrogativas de direito público, edita uma lei obrigando o particular que pratique determinados atos ou se ponha em certas situações a entregar valores aos cofres públicos, independentemente de sua vontade. (ALEXANDRE, 2017, p.40).

Dessa maneira, percebe-se que o Estado, na realização de suas tarefas essenciais, necessita de recursos que podem ser obtidos de diferentes formas, encontrando-se entre elas a tributação. Em análise ao estudo divulgado pela Receita Federal em dezembro de 2017, realizado pelo Ministério da Fazenda, referente ao PIB do ano de 2016, infere-se que 32,38% do PIB provêm de tributos.

Depreende-se que o poder de tributar é ferramenta para suprir os cofres públicos de recursos suficientes à manutenção dos serviços públicos, promovendo, assim a satisfação dos interesses coletivos, satisfação esta que caracteriza precipuamente a função do Estado. (PINHEIRO, 2016).

Diante disso, é possível que se conclua que existe extrema relevância na tributação tanto para o Estado, que utiliza os valores provenientes dessa fonte para a realização de suas atividades, quanto para a população, que se beneficia dessas atividades.

### 3.2 A FUNÇÃO SOCIAL DO TRIBUTO

Ao realizar uma análise histórica do surgimento do tributo, percebe-se a evolução de sua função, que parte da fonte para a consecução das vontades do detentor do poder até a garantia do mínimo existencial.

É possível que se divida a tributação em três grandes fases: a primeira anterior ao Renascimento, a segunda após o Renascimento e a terceira após a Revolução Industrial. Na primeira fase, anterior ao Renascimento, tem-se um Estado Absolutista, em que o monarca, detentor do poder, utilizava de sua discricionariedade e força para governar ao seu entendimento. Quanto a esse período, dita Gassen (2009, p.4): “Estado e propriedade confundiam-se em um espaço em que tudo e todos pertenciam ao Estado”.

Os tributos, nessa fase, eram estabelecidos pelo monarca, que os recolhia e os administrava conforme seu próprio interesse.

Nesse sentido, leciona Kinchescki (2012):

Antes da Revolução Francesa, o rei, ou o príncipe, considerava o que atualmente seria o erário público como sua propriedade, concentrado todo o poder em suas mãos, confundia-se o governante com a própria figura do Estado. O poder era absoluto, metafísico, concepção que justificava a cobrança de tributos conforme os interesses individuais do governante, que não eram, necessariamente, os mesmos da coletividade.

A segunda fase do tributo é vislumbrada na ruptura com o Estado Absolutista, a qual tem início com a Magna Carta de 1215, assinada pelo Rei João Sem Terra, seguida pelo *Habeas Corpus Act* em 1679 e o *Bill of Rights* em 1689. Esses documentos começam a limitar o poder do Rei e são os atos que vão abrir caminho para a Revolução Francesa, marco do nascimento dos direitos e garantias individuais e da evolução do modelo de Estado, que deixa de ser Absolutista e passa ao denominado Estado Liberal.

Nesse momento de ruptura, após a Revolução Francesa, observa-se o surgimento da Primeira Dimensão dos direitos humanos, denominados negativos, por exigirem do Estado uma abstenção, estando eles ligados às Liberdades. Segundo Bobbio (2004, p.20), são “todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação ao Estado”.

Em ato contínuo, cabe destacar o surgimento da segunda geração de direitos, que está atrelada à Igualdade e exige do Estado uma postura positiva para que seja efetiva, bem como o advento da terceira geração de direitos, que está ligada à Fraternidade e exige do Estado ora ações positivas, ora negativas para sua garantia.

Nessa fase, contempla-se o surgimento de um pacto tributário. O tributo deixa de ser ato discricionário do governante e passa a ter limitações e finalidades específicas. O Estado, então, depende de parte da propriedade privada para sua manutenção, que seria arrecadada através de tributos, que necessariamente precisavam ser fundamentados.

Na segunda época, posterior ao Renascimento, o tributo perde o caráter costumeiro e discricionário, dependente do anseio do soberano, e a ele destinado, e passa a ser visualizado como realidade jurídica, com bases claras e ordenadas em sua estrutura. (KINCHECKI, 2012).

Na terceira fase da tributação, alocada após a Revolução Industrial, o Estado Liberal, em continuidade às constantes revoluções, transmuta-se, e hoje perdura o chamado Estado Democrático de Direito. O tributo, nessa fase, passa a assumir um papel de distribuição das riquezas e de realização das necessidades públicas.

O tributo é meio de concretização da participação individual na realização do bem comum, ensejando o ideal da vida em sociedade que é a comunhão de esforços. Por um lado, o particular tem o dever de pagar o tributo; por outro, o Estado tem o dever de empregar o que arrecada em benefícios coletivos. (PINHEIRO, 2016).

Atualmente, a função social do Tributo encontra-se consubstanciada no artigo 3º da Constituição Brasileira de 1988, que elenca entre seus objetivos essenciais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

É clara a função social do tributo assumida no Estado Democrático de Direito que se vive no Brasil. O tributo, muito além de fornecer recursos financeiros ao Estado, deve garantir a efetivação dos direitos e garantias individuais e a consequente promoção do bem comum.

### 3.3 A MATRIZ TRIBUTÁRIA ATUAL

As escolhas históricas e sociais de um país formam sua Matriz Tributária. Assim, a matriz é formada pelas bases econômicas de incidência, que são definidas como a manifestação de riqueza do contribuinte sobre a qual incidirá a tributação.

São três as principais bases econômicas de incidência: a renda, o patrimônio e o consumo.

As tributações sobre a renda são aquelas que incidem sobre as receitas que se originam de salários, lucros, ganhos de capital e outros, tanto de pessoas físicas como de pessoas jurídicas. Segundo D'Araújo (2015, p. 36): "a tributação sobre a renda é a tributação sobre todo o acréscimo líquido de riqueza no patrimônio do contribuinte em determinado tempo".

Cabe destacar que a tributação sobre a renda consegue cumprir com o Princípio da Progressividade, visto que é possível que se aufera a quantidade de renda e que se estabeleça alíquotas proporcionais. Nesse sentido:

É sob essa perspectiva que a tributação sobre a renda assume um papel primordial na definição da estrutura geral de uma matriz tributária, uma vez que entre as bases econômicas passíveis de utilização é a que traduz melhor essa relação existente entre carga tributária e capacidade econômica do contribuinte, justificando, inclusive, a possibilidade de se realizar tal distinção de tratamento entre as fontes de renda, por exemplo, possibilitando com isso uma tributação mais gravosa nas fontes de renda típicas dos indivíduos com maior poder contributivo. (D'ARAÚJO, 2015, p.38-39).

Quanto à base de incidência renda, no Brasil, oneram-se mais as rendas decorrentes do trabalho em detrimento às rendas oriundas do capital, o que faz com que o Imposto de Renda brasileiro tenha sua progressividade reduzida.

Assim não é raro ouvirmos que a tributação sobre a renda no caso brasileiro é uma tributação que agrava a renda do trabalhador assalariado, o que de longe não representa a ideia de progressividade que deveria orientar tal forma de incidência. (SALVADOR, 2012, p.87).

As tributações incidentes sobre o patrimônio são aquelas que taxam os acúmulos de riquezas do contribuinte, considerando-os a manifestação do poder contributivo do cidadão.

Tal base de incidência, assim, objetiva a tributação dos estoques das famílias enquanto manifestação de riqueza, seja sob a perspectiva estática de propriedade desse patrimônio propriamente dita, seja sob a perspectiva dinâmica, em que considera as hipóteses de transferência dessas riquezas, gratuita ou onerosamente. (TILBERY, 1987, p. 295 *apud* D'ARAÚJO, 2015, p. 50).

No Brasil, tem-se a base com menor participação nas arrecadações estatais, principalmente pela dificuldade em realizar uma correta avaliação dos valores venais dos bens tributáveis e pelo fato de os grupos políticos serem os detentores da maior parte do patrimônio no país, não havendo, assim, interesse em optar pela base de incidência patrimônio como principal fonte de tributos do Estado.

A nosso ver, uma das principais razões para a fraca participação de tal base de incidência na arrecadação total de diversos países, o que inclui o Brasil, é simplesmente a falta de interesse político em se rediscutir a tributação sobre o patrimônio, muita das vezes causado pelo fato de que os grupos responsáveis pelos rumos das políticas públicas geralmente coincidem com os grupos detentores dos grandes patrimônios de nosso país, representando, com isso, um obstáculo a sua imposição. (GASSEN; SILVA, 2012, p. 264).

A tributação sobre o patrimônio consegue ser progressiva. Sua aplicação oneraria os mais abastados e promover-se-ia uma sociedade mais justa e solidária, que seria capaz de cumprir com os mandamentos constitucionais.

Permitir uma maior tributação desse patrimônio, através de alíquotas progressivas, possibilitaria ao Estado garantir iguais pontos de partida para os diferentes membros de nossa comunidade política. (DWORKIN, 2006, p.186 *apud* D'ARAÚJO, 2015, p. 56).

A base de incidência de consumo é marcada pela tributação sobre os bens e serviços. Corresponde aos tributos incidentes sobre o processo de produção e a circulação de serviços e mercadorias.

Das principais bases de incidência, o consumo é a mais regressiva, visto que não há possibilidade de se considerar a capacidade contributiva do consumidor no momento em que este venha a adquirir produtos e serviços, onerando-o de maneira proporcional.

Dessa maneira, os mais ricos e os mais pobres pagam por determinado bem ou serviço, exatamente o mesmo valor. Uma pessoa de baixa renda que adquira qualquer produto está arcando com a mesma carga tributária que uma pessoa de alta renda.

Cabe destacar que onerar sobre o consumo fomenta a desigualdade, uma vez que as pessoas de baixa renda tendem a gastar todas as suas economias adquirindo produtos e serviços com altas cargas tributárias, não lhes sobrando o suficiente para investir em patrimônio e melhores condições de vida.

Quando um Estado opta por favorecer a escolha do consumo enquanto base econômica de incidência, acaba por onerar mais aqueles que menos possuem, contribuindo, assim, para que a Matriz Tributária apresente altos índices de regressividade. (D'ARAÚJO, 2015, p.45).

### 3.4 A MATRIZ TRIBUTÁRIA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Para a análise da progressividade, primeiramente cabe o estudo de alguns princípios de índole constitucional correlatos ao tema.

O Princípio da Igualdade encontra-se explícito no artigo 5º da CR/88, que estatui que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Este princípio pode ser analisado em dois espectros, o primeiro formal e o segundo material.

O aspecto formal do Princípio da Igualdade remete à igualdade absoluta, no sentido de que todos são iguais e devem receber da lei o mesmo tratamento.

A lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e jurisdicizado pelos sistemas normativos vigentes. (MELO, 2011, p.10).

O viés que interessa à discussão da promoção da Justiça Social por meio da tributação é a acepção material da igualdade, em que se utiliza do conceito de Aristóteles: os iguais devem ser tratados de maneira igual e os diferentes na medida de suas diferenças. Só assim, atinge-se a igualdade plena e se possibilita a efetiva garantia de direitos.

Nesse sentido, anotou Ruy Barbosa (*apud* BULOS, 2009 p. 17):

[...] a regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcional e desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou os desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir os mesmos a todos, como se todos se equivalessem.

O Princípio da Isonomia Tributária encontra fundamentação no artigo 150 da CR/88:

Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios

(...)

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

É possível inferir a aplicação do viés material da igualdade na elaboração do texto legal. O legislador atentou em definir que não pode haver desigualdades nos que se encontram em situação equivalente, mas pode o Estado instituir tratamento desigual aos que se encontram em situação diversa.

O Princípio da Capacidade Tributária realiza uma medida na capacidade financeira de cada indivíduo para definir a quantidade de patrimônio de que este deve dispor em prol do Estado.

A fundamentação legal de tal Princípio encontra-se no artigo 145 da Constituição, qual seja:

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Esse princípio pode ser observado em duas faces: uma primeira que se relaciona a uma proteção ao indivíduo frente às arrecadações impostas pelo Estado, e uma segunda que garante que todo indivíduo contribua em consonância com sua capacidade.

Assim, o Princípio ora tratado é o responsável por realizar a chamada Justiça Tributária. Por tal princípio, a capacidade contributiva é mensurada e a participação do indivíduo para com o Estado segue a regra de proporcionalidade.

O Princípio da Progressividade é decorrente do Princípio da Capacidade Contributiva e do da Igualdade. Ele norteia as normas tributárias para que elevem os tributos de maneira gradual conforme os critérios estabelecidos na lei. Tal princípio apresenta dois aspectos: um fiscal, quando eleva a carga tributária à medida que aumenta a capacidade contributiva; e outro extrafiscal, quando eleva alíquotas com intuito de estimular ou desestimular comportamentos.

Segundo Ricardo Lobo Torres (2005), "progressividade significa que o imposto deve ser cobrado por alíquotas maiores na medida em que se alargar a base de cálculo".

A progressividade é uma forma de aplicar o princípio da capacidade contributiva e o princípio da igualdade. É através da progressividade que se oneram os mais ricos e desoneram-se os mais pobres. Essa medida permite a redução das desigualdades sociais, à medida que os mais ricos, por meio da tributação, auxiliam os mais pobres a deixarem a miséria.

### 3.5 A MATRIZ TRIBUTÁRIA BRASILEIRA

A tributação brasileira é constituída pela cobrança de tributos diretos e indiretos. Os tributos diretos são aqueles que recaem sobre o Patrimônio e a Renda, enquanto os indiretos são os que se relacionam ao consumo. Salienta-se que os tributos



diretos são possuidores de uma característica progressiva, enquanto os indiretos carregam a marca da regressividade.

Em análise ao estudo divulgado pela Receita Federal em dezembro de 2017, realizado pelo Ministério da Fazenda, referente ao PIB do ano de 2016, infere-se que 32,38% do PIB provêm de tributos e que dessa parcela 47,39% são tributos incidentes sobre os bens e serviços.

Comprova-se que, entre as bases de incidência dos tributos (patrimônio, renda e consumo), o consumo é a maior fonte da renda tributária brasileira.

A tributação sobre o consumo é considerada indireta, que não considera a capacidade contributiva do contribuinte. É esse tributo regressivo. Salienta-se que a tributação sobre o consumo no Brasil é composta, principalmente, por três impostos: o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

A tributação excessiva sobre o consumo aumenta de maneira demasiada a regressividade da matriz tributária nacional. Oneram-se, nesse modelo, cada vez mais os que ganham menos. Nas palavras de Ferreira (1986) “até mesmo os que vivem de caridade pública, quando, usam o dinheiro que recebem das esmolas, eles compram para uso ou consumo qualquer mercadoria ou produto”.

Ao perceber que o Sistema Tributário prioriza a incidência de tributos sobre o consumo, pode-se destacar consequências como a inibição sobre o consumo, a cumulação de impostos sobre os bens e serviços e a limitação da expansão da economia.

O Sistema Tributário Brasileiro não privilegia a aplicação da Progressividade, visto que não é possível aferir a grandeza econômica de quem consome. Suportam os mesmos valores os ricos e pobres. Aplicar a progressividade é um desafio para que se promova a justiça tanto tributária quanto social.

É inegável a correlação entre o atual sistema e a Desigualdade Social. Tributar o consumo gera uma excessiva oneração sobre os mais pobres, o que conseqüentemente gera uma menor arrecadação por parte do Estado, acarretando um menor orçamento para investir na garantia do mínimo existencial à parcela mais carente da população.

A efetivação do bem comum depende da efetividade tanto da arrecadação dos tributos quanto de sua correta destinação pelo Estado. Nesse ponto, inclui-se como desafio, além da aplicação da progressividade ao Sistema Tributário Nacional, a transparência da Administração Pública na aplicação efetiva dos recursos que sejam capazes de fomentar direitos e garantir ao povo o mínimo existencial.

#### 4 CONCLUSÃO

A Matriz Tributária brasileira prefere, entre as três principais bases de incidência, a tributação sobre o consumo.

A tributação sobre o consumo é classificada como indireta, o que não considera a capacidade contributiva do sujeito, sendo o referido tributo regressivo. Vale ressaltar que a tributação no Brasil é composta, principalmente, por três impostos: o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e

Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Neste sentido, o Sistema Tributário Brasileiro não privilegia a aplicação da Progressividade, visto que não é possível aferir a grandeza econômica de quem consome. Os mesmos valores precipitam sobre ricos e pobres. Aplicar a progressividade é um desafio para que se promova a justiça tanto tributária quanto social.

A efetivação da Justiça Social depende da eficácia tanto da arrecadação dos tributos quanto de sua correta destinação pelo Estado. Nesse ponto, nota-se como desafio, além da aplicação da progressividade ao Sistema Tributário Nacional, a transparência da Administração Pública na aplicação efetiva dos recursos que sejam capazes de fomentar direitos e garantir ao povo o mínimo existencial.

O Estado, gestor das riquezas públicas, é responsável pela concretização dos direitos e garantias constitucionais e deve utilizar de seu poder de tributar para promover a Justiça Social e reduzir as desigualdades evidentes no Brasil.

Uma reformulação tributária pode ser capaz de promover igualdade, estimular a produção de bens e serviços, gerar empregos, aumentar a renda das famílias e promover Justiça Social.

Nesse sentido, é que se aponta como positiva uma reforma tributária no país, desde que seja balizada por estudos que indiquem onde tributar mais ou menos de maneira a não prejudicar a parcela mais carente da população. A reforma tributária pode ser capaz de possibilitar ao Estado maiores volumes de recursos para a realização de suas tarefas, tributando mais quem ganha mais, quem tem maior patrimônio, reduzindo a tributação sobre bens e serviços.

O Estado, ao encontrar o equilíbrio na tributação, será capaz de possibilitar que as parcelas mais pobres tenham maior acesso aos seus direitos, o que levará, conseqüentemente, à melhoria da condição de vida dessa parcela da população. Com acesso à saúde, à educação de qualidade, à alimentação, tal parcela terá condições de progredir e passar a contribuir com o Estado para a realização de suas tarefas, gerando maiores possibilidades para a consecução do bem comum.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. Salvador: JusPodvm, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL.. Lei nº 5.172, de 25 de setembro de 1966. **Código Tributário Nacional**. Brasília, DF, 1966.

BRASIL.. Ministério da Fazenda. Escola de Administração Fazendária. Programa Nacional de Educação Fiscal – PNEF. **Função Social dos Tributos**. 5. ed. Brasília: ESAF, 2014.

BRASIL. Receita Federal. **Estudos Tributários. Carga Tributária no Brasil – 2016** (Análise por Tributo e Bases de Incidência). Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/carga-tributaria-no-brasil-capa>. Acesso em: 05 ago. 2018.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

D'ARAÚJO, Pedro Júlio Sales. **A regressividade da matriz tributária brasileira:** debatendo a tributação a partir de nossa realidade econômica, política e social. 2015. 166 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: [http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/18748/1/2015\\_PedroJulioSalesDAraujo.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/18748/1/2015_PedroJulioSalesDAraujo.pdf). Acesso em: 05 ago. 2018.

FERREIRA, Benedito. **A História da tributação no Brasil:** causas e efeitos. Brasília: 1986.

GASSEN, Valcir. **Direito tributário:** pressupostos e classificações dos tributos. Brasília: Mimeo, 2009.

GASSEN, Valcir; SILVA, Jamily de Jesus. A tributação do patrimônio como instrumento de justiça social. *In:* GASSEN, Valcir (Org.). **Equidade e eficiência da matriz tributária brasileira:** Estado, Constituição e Direito Tributário. Brasília: Consulex, 2012.

KINCHESCKI, Cristiano. A formação histórica da matriz tributária brasileira. **Revista dos Tribunais:** RT, v. 101, n. 923, p.451-479, set. 2012.

LEITE, Harisson. **Manual de Direito Financeiro**. Salvador: JusPodvm, 2016.

MELLO, Celso A. Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2011.

PINHEIRO, Camila. **A Função social dos tributos**. 2016. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/dracamillapinheiro/artigos/a-funcao-social-dos-tributos-2450>. Acesso em: 05 ago. 2018.

SALVADOR, Evilásio. A injustiça fiscal no financiamento das políticas sociais. *In:* CATTANI, Antônio David, OLIVEIRA, Marcelo Ramos (org). **A sociedade justa e seus inimigos**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2012.

TORRES, Ricardo Lobo. O Poder de Tributar no Estado Democrático de Direito. *In*: TÔRRES, Heleno Taveira (coord.). **Direito e Poder**: estudos em homenagem a Nelson Saldanha. São Paulo: Manole, 2005.